

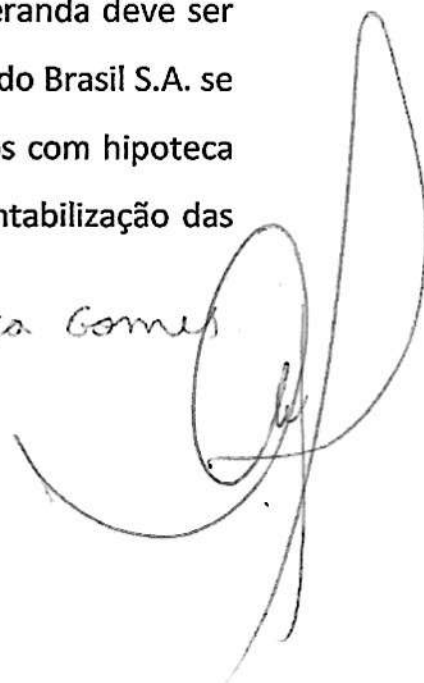
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201611400981 (0017989-87.2016.8.25.0001), EM TRÂMITE PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2025, às 9 horas, no Miniauditório João Bosco, Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju, Sergipe, o Dr. Eduardo Pereira de Araújo, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial n.º 201611400981 (0017989-87.2016.8.25.0001), em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Sergipe, exercendo o *múnus* da presidência da Assembleia Geral de Credores, para deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, encartado nas Fls. 5139/5145 dos autos do processo de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA e demais assuntos de interesse dos credores. Após encerrado o credenciamento para esta Assembleia, foi verificada a presença de **100%** (cem por cento) dos créditos da Classe II e **98,51%** (noventa e oito inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) dos créditos da Classe III. O Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, informando tratar-se de continuidade da assembleia instalada em 12/09/2024 e suspensão até a presente data na sessão ocorrida em 05/12/2024, por decisão da maioria dos titulares de créditos presentes. Na sequência, foi indicado para secretariar a assembleia o representante do credor Banco do Nordeste do Brasil S.A., Sr. Wellington Kerner Marques, o que foi aceito pela assembleia. Em seguida, o Administrador Judicial concedeu a palavra ao representante das empresas Recuperandas, Dr. Laislon César Dória Costa, que agradeceu a presença de todos e informou que os principais pontos discutidos foram acrescentados no Plano de Recuperação, tendo sido juntado também o Plano de Viabilidade. O Administrador Judicial disponibilizou a palavra ao representante do Banco do Nordeste do Brasil, que informou que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), como credor habilitado no Processo nº 201611400981, referente ao processo de Recuperação Judicial das empresas do Grupo Santa Anna, composto pelo Centro Diagnóstico Dr. Ricardo Bittencourt de Almeida e pelo Centro de Estudos Santa Anna, vem, por meio desta, apresentar sua manifestação para fins de registro em ata da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos seguintes termos: 1. Alteração da Denominação de Credores: Considerando a necessidade de adequação à Lei nº 11.101/2005, o Banco do Nordeste propõe que a denominação atualmente utilizada no caput do item 2.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) - "Credores Pignoratícios

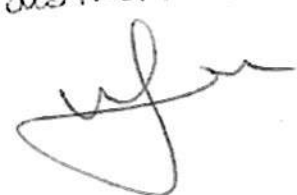


cujos créditos são oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE)" seja substituída por: "Credores Titulares de Garantia Real ou Quirografários (Classe II ou Classe III, respectivamente)", em conformidade com as classificações estabelecidas pela legislação vigente, com o objetivo de assegurar maior precisão técnica e alinhamento com as normas reguladoras aplicáveis aos processos de recuperação judicial. 2. Ajuste Redacional no Item "G-Da Operação": Em relação ao item "G-Da Operação", o Banco do Nordeste requer a substituição do termo "será" por "poderá", tendo em vista que a matéria em questão ainda carece de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para sua devida aplicação junto ao BNB. Essa alteração é fundamental para resguardar a segurança jurídica, considerando a ausência de normatização definitiva que discipline tais operações no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O Banco do Nordeste do Brasil S.A. reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a defesa de seus interesses enquanto credor, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários. A Representante da Caixa Econômica apresentou a seguinte manifestação: A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas. A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05. A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. O Representante do Banco do Brasil apresentou a seguinte manifestação: o Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Na contabilização das

Paloma Mendonça Gomes



operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência. Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Administrador Judicial, deu início à votação nominal do Plano de Recuperação, por classe de credores, credor por credor. Após coleta de votos, na Classe II, verificou-se votos de 1 (um) credor (por cabeça) favorável à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da classe II presentes, e, cumulativamente, 100% (cem por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; na Classe III, verificou-se votos de 3 (três) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 35,3% (trinta e cinco inteiros e três décimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia. Uma lista completa contendo o voto de cada credor foi anexada à presente ata. Em seguida, o Administrador Judicial registrou que NÃO foi atendido o *quorum* de aprovação do plano previsto no artigo 45, §§1º e 2º da lei 11.101/2005, declarando, dessa forma, o resultado da Assembleia Geral de Credores pela **NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, encartado nas Fls. 5139/5145, cuja ATA e demais anexos serão apensados aos autos. O Administrador Judicial submeteu à assembleia-geral de credores a possibilidade de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, não tendo havido nenhum voto favorável à aprovação. O representante do credor FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. pediu a palavra e comunicou ter ocorrido um erro de comunicação com seus sócios, levando-o a votar pela não aprovação do Plano quando a orientação era para que o voto fosse favorável. Desta forma, pediu autorização para alterar o seu voto. O Administrador Judicial informou não haver previsão legal para a alteração do voto após a conclusão da votação e divulgação do resultado, podendo submeter à assembleia uma proposta de nova votação. O advogado do Banco do Brasil, Dr. Daniel Gavazza Garcia, se manifestou informando que a votação já estava encerrada e a assembleia se encontrava na fase de elaboração da ata, entendendo que não cabe a modificação do voto ou nova votação. O representante do Banco do Nordeste se manifestou informando que houve um caso recente em que após a votação foi aberto um prazo para negociação com os credores que votaram contra o Plano, tendo sido realizadas duas novas votações do Plano, que foi considerada pelo Juízo. Retomando a palavra, o Administrador Judicial pôs em votação a seguinte proposição: **Você aprova a realização de uma nova votação do plano, em virtude da situação de erro de voto apresentada pelo credor FARMAC LTDA? SIM OU NÃO?** O resultado da votação obteve aprovação de credores que representam

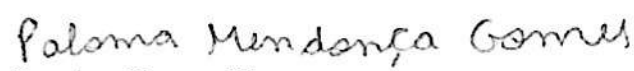


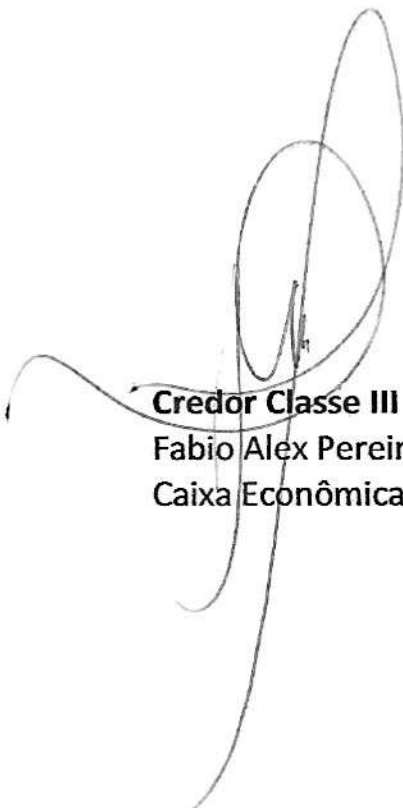
49,5% (quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento) dos créditos presentes a esta Assembleia. Desse modo, conforme quorum previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, foi **RECUSADA** pela maioria dos titulares de créditos presentes, ficando mantido o resultado da votação. O representante do Banco Bradesco apresentou a seguinte manifestação: consigna o Banco Bradesco que, independentemente do resultado desta assembleia geral de credores, não implica, de qualquer forma, renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais (hipoteca, penhor e/ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias (aval e/ou fiança), em plena conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º, e 3º e art. 50, § 1º da LRF, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados (Súmula 581 do STJ), executando as garantias e/ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Tudo em consonância com o entendimento pacificado pela 2ª Seção do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Nada mais havendo a tratar, o Administrador Judicial declarou encerrada a Assembleia Geral de Credores, determinando a leitura desta ata e, após aprovação de todos os presentes, sua lavratura para assinatura, por pelo menos, dois credores de cada classe. O laudo de votação foi anexado à ata. Todos declaram que esta ata constitui representação fiel dos trabalhos desenvolvidos nesta assentada, a qual segue assinada por quem de direito.


Eduardo Pereira de Araújo
Administrador Judicial


Wellington Kerner Marques
Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Secretário


Credor Classe II
Wellington Kerner Marques
Banco do Nordeste do Brasil S.A.

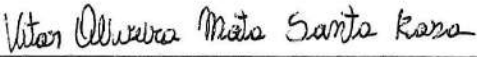
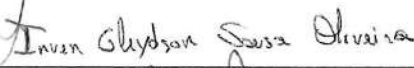

Credor Classe III
Paloma Mendonça Gomes
Banco Santander (Brasil)


Credor Classe III
Fabio Alex Pereira Santos
Caixa Econômica Federal


Recuperandas
Laislon César Dória Costa
OAB/SE 10.736

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E
CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA. - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201611400981 (0017989-87.2016.8.25.0001), EM TRÂMITE
PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.
6 de fevereiro de 2025**

LISTA DE PRESENÇA - REPRESENTANTES DOS CREDORES

CLASSE	CREDOR	REPRESENTANTE(S)	ASSINATURA(S)
Classe II - Garantia Real	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	WELLINGTON KERNER MARQUES	
Classe III - Quilografários	BANCO BRADESCO S/A	VITOR OLIVEIRA MOTA SANTA ROSA	
Classe III - Quilografários	BANCO DO BRASIL S/A	JOAO RICARDO SOUZA MATOS	
Classe III - Quilografários	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A	FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO	 
Classe III - Quilografários	BANCO SANTANDER S/A	PALOMA MENDONÇA GOMES	
Classe III - Quilografários	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIO ALEX PEREIRA SANTOS	
Classe III - Quilografários	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI	IRVEN GLEYDSON SOUSA OLIVEIRA	
Classe III - Quilografários	FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	MARCOS RUIZ DE ALMEIDA DOUGLAS PEREIRA DANTAS	

6 de fevereiro de 2025

LISTA DE PRESEÇA - RELAÇÃO COMPLEMENTAR DE PARTICIPANTES E OUVINTES[illegible]

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E
CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA. - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201611400981 (0017989-87.2016.8.25.0001), EM TRÂMITE
PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.

LAUDO DE CREDENCIAMENTO EM 6 DE FEVEREIRO DE 2025

REPRESENTANTE	CRETOR	CLASSE	CRÉDITO	HABILITADO	PRESENÇA	SITUAÇÃO
WELLINGTON KERNER MARQUES	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Classe II	568.563,68	Sim	Sim	Votante
VITOR OLIVEIRA MOTA SANTA ROSA	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	328.374,62	Sim	Sim	Votante
JOAO RICARDO SOUZA MATOS	BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	675.299,56	Sim	Sim	Votante
FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A	Classe III	493.048,05	Sim	Sim	Votante
PALOMA MENDONÇA GOMES	BANCO SANTANDER S/A	Classe III	71.505,07	Sim	Sim	Votante
FABIO ALEX PEREIRA SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III	145.276,54	Sim	Sim	Votante
IRVEN GLEYDSON SOUSA OLIVEIRA	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI	Classe III	743.906,31	Sim	Sim	Votante
-	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A	Classe III	38.152,49	Não	Não	Não habilitado
DOUGLAS PEREIRA DANTAS	FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	Classe III	72.058,47	Sim	Sim	Votante

Classe	Total de credores				Presença			
	Credores	Créditos	Habilitados	% Habilitado	Credores	%	Créditos	%
Classe II	1	R\$ 568.563,68	R\$ 568.563,68	100,00%	1	100,00%	568.563,68	100,00%
Classe III	8	R\$ 2.567.621,11	R\$ 2.529.468,62	98,51%	7	87,50%	2.529.468,62	98,51%
TOTAL GERAL	9	R\$ 3.136.184,79	R\$ 3.098.032,30	98,8%	8	88,89%	3.098.032,30	98,78%

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E
CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA. - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201611400981
(0017989-87.2016.8.25.0001), EM TRÂMITE PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.
LAUDO DE VOTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EM 6 DE FEVEREIRO DE 2025**

REPRESENTANTE	CREDOR	CLASSE	CRÉDITO	Voto
WELLINGTON KERNER MARQUES	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Classe II	R\$ 568.563,68	Sim
VITOR OLIVEIRA MOTA SANTA ROSA	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 328.374,62	Sim
JOAO RICARDO SOUZA MATOS	BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R\$ 675.299,56	Não
FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A	Classe III	R\$ 493.048,05	Sim
PALOMA MENDONÇA GOMES	BANCO SANTANDER S/A	Classe III	R\$ 71.505,07	Sim
FABIO ALEX PEREIRA SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 145.276,54	Não
IRVEN GLEYDSON SOUSA OLIVEIRA	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI	Classe III	R\$ 743.906,31	Não
DOUGLAS PEREIRA DANTAS	FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES ELABORATORIAIS LTDA	Classe III	R\$ 72.058,47	Sim
TOTAL DE CRÉDITOS			R\$ 3.098.032,30	
APURAÇÃO NORMAL DOS VOTOS E RESULTADOS DAS DELIBERAÇÕES			SIM	R\$ 1.533.549,89
			NÃO	R\$ 1.564.482,41
			ABSTENÇÃO	R\$ 0,00
RESULTADO COM OS VOTOS EM SEPARADO			SIM	R\$ 1.533.549,89
			NÃO	R\$ 1.564.482,41
			ABSTENÇÃO	R\$ 0,00

DELIBERAÇÕES:	% SIM	RESULTADO
Você aprova a realização de uma nova votação do plano, em virtude da situação de erro de voto apresentada pelo credor FARMAC LTDA? SIM OU NÃO?	49,50%	RECUSADO

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA E
CENTRO DIAGNOSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA. - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201611400981 (0017989-87.2016.8.25.0001), EM TRÂMITE
PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.

LAUDO DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 6 DE FEVEREIRO DE 2025

REPRESENTANTE	CREDOR	CLASSE	CRÉDITO	VOTOS
WELLINGTON KERNER MARQUES	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Classe II	568.563,68	Sim
VITOR OLIVEIRA MOTA SANTA ROSA	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	328.374,62	Sim
JOAO RICARDO SOUZA MATOS	BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	675.299,56	Não
FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A	Classe III	493.048,05	Sim
PALOMA MENDONÇA GOMES	BANCO SANTANDER S/A	Classe III	71.505,07	Sim
FABIO ALEX PEREIRA SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III	145.276,54	Não
IRVEN GLEYDSON SOUSA OLIVEIRA	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI	Classe III	743.906,31	Não
DOUGLAS PEREIRA DANTAS	FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES ELABORATORIAIS LTDA	Classe III	72.058,47	Não
TOTAL DE CRÉDITOS			3.098.032,30	
APURAÇÃO DOS VOTOS E RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PLANO			SIM	1.461.491,42
			NÃO	1.636.540,88
			ABSTENÇÃO	0,00

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Classe	Credores/Créditos votantes	Votos de aprovação			
		Critérios	Credores/ Créditos	%	Resultado
Classe II	1	Critério 1 =>	1	100,00%	Aprovado
	R\$ 568.563,68	Critério 2 =>	R\$ 568.563,68	100,00%	Aprovado
Classe III	7	Critério 1 =>	3	42,86%	Recusado
	R\$ 2.529.468,62	Critério 2 =>	R\$ 892.927,74	35,30%	Recusado
RESULTADO FINAL DA VOTAÇÃO DO PLANO					RECUSADO